



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
VARA MILITAR DA COMARCA DE**

PROCESSO Nº: 0840450-10.2021.8.18.0140

CLASSE: AÇÃO PENAL MILITAR - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (11037)

ASSUNTO(S): [Lesão leve, Omissão de providências para evitar danos]

AUTOR: CORREGEDORIA DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PIAUÍ (COREG),
MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

REU: IVANALDO SANTOS SILVA, MARIO SERGIO BEZERRA DE SOUSA, LUCAS
BRUNO DE MOURA FERNANDES, JARDELSON RODRIGUES MAIA, ANTONIO
AFONSO BATISTA E SILVA, LUIZ DANIEL DA SILVA SOUSA



Julia - Explica

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Vistos.

Trata-se de Ação Penal movida pelo Ministério Público Militar em desfavor de **CB PM MÁRIO SÉRGIO BEZERRA DE SOUSA, CB PM JARDELSON RODRIGUES MAIA, SD PM ANTONIO AFONSO BATISTA E SILVA, SD PM LUIZ DANIEL DA SILVA SOUSA e CB PM LUCAS BRUNO DE MOURA FERNANDES**, pela prática do **crime de tortura** (art. 1º, I, "a" c/c §4º, I, da Lei nº 9.455/97) e em face de **CAP PM IVANALDO SANTOS SILVA** pelo **crime de tortura por omissão** (art. 1º, §2º da Lei nº 9.455/97), contra a vítima Ronaldo Silva Bastos, tendo em vista os seguintes fatos narrados na denúncia (ID 30600501):

"Consta no Inquérito Policial Militar anexo que, na data de 15 de abril de 2017, por volta das 10h00min, o civil Ronaldo Silva Bastos foi preso na residência do seu avô, localizada na Rua Projetada S/Nº Bairro Aeroporto, município de São Raimundo Nonato-PI, ocasião em que foi agredido e torturado por policiais militares. Conforme o apurado, ao ser preso na residência de seu avô, começaram as agressões contra a vítima com chutes nas costas, nas pernas e tapas no rosto, sendo cometidas pelos denunciados SD PM SILVA, SD PM AFONSO, SD PM FERNANDES e CB PM JARDELSON, conforme declarações e termo de reconhecimento de fls. 27393830 -

Pág. 5. Nas declarações dos referidos denunciados, apesar de negarem a prática delituosa, afirmam que participaram da prisão e condução do civil. O avô da vítima, o Sr. José da Silva, declara que presenciou os policiais da Força Tática entrando em sua residência e agredindo o seu neto, relatando que a vítima foi algemada, agredida com tapas nas costas e derrubado no chão, enquanto os militares pisavam em cima do mesmo (fls. 21660342 - Pág. 20). Em fls. 21660342 - Pág. 33, o Sr. José da Silva reconheceu o SD PM FERNANDES como um dos agressores ao seu neto, no interior da residência. Em seguida, a vítima foi levada ao 11º BPM, onde foi novamente agredido, sendo colocado saco plástico em sua cabeça com spray de pimenta, momento em que os policiais passaram a dizer: "ou vai entregar ou vai morrer". Além disso, os policiais incitavam uma cachorra a morder a vítima, sendo o animal retirado quando chegava próximo (observar fotografia dos denunciados junto à vítima e o animal citado em fls. 21660342 - Pág. 21) Após, foi colocado na viatura e levado para a saída da cidade de Canto do Buriti/PI, momento em que chegou um veículo Gol, de cor vermelha, onde se encontrava o CAP PM IVANALDO, que encostou na porta da viatura e disse para a vítima: "a casa já caiu, você não vai entregar os pertences da vítima e a arma?" Nesse momento, a vítima relata que foi novamente utilizado o saco plástico em sua cabeça, na presença do CAP PM IVANALDO, fato cometido pelo CB PM JARDELSON, conforme reconhecimento fotográfico (21660342 - Pág. 21 e fls. 21660342 - Pág. 21). Por fim, a vítima foi levada à Delegacia do Bairro Gavião, onde, mais uma vez o CB PM JARDELSON utilizou sacola plástica para sufocá-lo, também na presença do CAP PM IVANALDO. As testemunhas Rai Pereira da Silva e Paulo Dias Silva, que estavam detidos no local, presenciaram as agressões sofridas pela vítima, tendo a testemunha Rai Pereira dito em fls. 21660994 - Pág. 34 que a vítima foi colocada em uma cadeira com as mãos para trás, momento em que os policiais militares jogaram spray de pimenta em seu rosto e utilizaram saco plástico em sua cabeça e que, enquanto os policiais sufocavam a vítima, tentavam fazer com que ela confessasse a prática de crimes. Ainda, as duas testemunhas reconheceram o CB PM SÉRGIO como um dos policiais que agrediram a vítima na Delegacia. Laudo de exame pericial das lesões em fls. 21660342 - Pág. 15, em que foi constatada edema traumático em cotovelo esquerdo escoriações em lábio inferior de 11 cm de extensão. Agindo como agiram, os denunciados CB PM MARIO SERGIO BEZERRA DE SOUSA, CB PM JARDELSON RODRIGUES MAIA, SD PM ANTONIO AFONSO BATISTA E SILVA, SD PM LUIZ DANIEL DA SILVA SOUSA e CB PM LUCAS BRUNO DE MOURA FERNANDES cometeram o crime de tortura (art. 1º, I, "a" c/c §4º, I da Lei nº

9.455/97), sendo que o denunciado CAP PM IVANALDO SANTOS SILVA cometeu o crime por omissão, conforme art. 1º, §2º da Lei nº 9.455/1997 (...)."

Os fatos ocorreram em São Raimundo Nonato/PI, em 15/04/2017, tendo como vítima Ronaldo Silva Bastos.

Foi instaurado Inquérito Policial Militar por meio da Portaria nº 236/IPM/CORREG, de 22/06/2021.

Consta nos autos o Auto de Exame de Corpo de Delito de Ronaldo Silva Bastos (ID 21660342, pág. 15).

A denúncia foi oferecida pelo Ministério Público em 11/08/2022 (ID 30600501) e recebida por este Juízo em 31/08/2022 (ID 31285170).

Citados, os acusados **SD PM LUIZ DANIEL**, **CB PM LUCAS BRUNO** e **SD PM ANTÔNIO AFONSO** apresentaram resposta à acusação por meio de advogado constituído (ID 35763205). Também por meio de advogado, os acusados **CAP PM IVANALDO** e **CB PM MÁRIO SÉRGIO** apresentaram resposta à acusação (ID 36152902 e ID 36192649, respectivamente). O acusado **CB PM JARDELSON**, por intermédio da Defensoria Pública, apresentou resposta à acusação no ID 38845632.

Não sendo o caso de absolvição sumária, foi mantido o recebimento da denúncia e designada audiência para 10/02/2025 (ID 40073760). Em razão da prioridade de processos com réus presos e feitos próximos à prescrição, a audiência foi redesignada para 07/03/2025, tendo assim ocorrido (ID 70752907).

Em juízo, todos os acusados negaram o cometimento da prática delitiva imputada. Encerrada a fase de diligências sem requerimentos, o MP apresentou alegações finais pugnando pela condenação dos acusados **CB PM MÁRIO SÉRGIO**, **CB PM JARDELSON**, **SD PM ANTONIO AFONSO**, **SD PM LUIZ DANIEL** e **CB PM LUCAS BRUNO** pela prática do crime de tortura majorada (art. 1º, I, "a" c/c §4º, I, da Lei nº 9.455/97) e **CAP PM IVANALDO** pelo crime de tortura por omissão (art. 1º, §2º da Lei nº 9.455/97), contra a vítima Ronaldo Silva Bastos (ID 72269734).

A defesa do **CB PM JARDELSON** requereu a absolvição do acusado nos termos do art. 386, II, IV e VI do CPP (ID 72598892); a defesa do **CB PM MÁRIO SÉRGIO** requereu a absolvição do acusado nos termos do art. 386, II, do CPP (ID 73277755); a defesa dos acusados **SD PM LUIZ DANIEL**, **CB PM LUCAS BRUNO** e **SD PM ANTÔNIO AFONSO** requereu a absolvição destes com fundamento no art. 439, alínea "e", do CPPM (ID 73332532); por fim, a defesa do acusado **CAP PM IVANALDO** requereu a absolvição nos termos do art. 386, VII, do CPP (ID 76632196).

Certidão informando que não há bens vinculados aos autos (ID 77172318).

É o relatório. **Decido.**

II - FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de Ação Penal movida pelo Ministério Público Militar em desfavor de **CB PM MÁRIO SÉRGIO BEZERRA DE SOUSA, CB PM JARDELSON RODRIGUES MAIA, SD PM ANTONIO AFONSO BATISTA E SILVA, SD PM LUIZ DANIEL DA SILVA SOUSA e CB PM LUCAS BRUNO DE MOURA FERNANDES**, pela prática do crime de tortura (art. 1º, I, “a” c/c §4º, I, da Lei nº 9.455/97) e em face de **CAP PM IVANALDO SANTOS SILVA** pelo crime de tortura por omissão (art. 1º, §2º da Lei nº 9.455/97)

O feito está apto ao julgamento de mérito, pois presentes as condições ao exercício do direito de ação, bem como os pressupostos processuais legalmente exigidos e não há nulidades ou irregularidades processuais a serem sanadas.

Sobre o mérito, as principais provas da **materialidade** do crime foram comprovadas ainda no bojo do Inquérito Policial acostado, sobretudo em razão do Auto de Exame de Corpo de Delito da vítima Ronaldo Silva Bastos (ID 21660342, pág. 15), o qual apontou ofensa à integridade corporal provocada por ação contundente; Termo de declaração do acusado e Termo de Declaração das testemunhas.

Quanto à **autoria**, ela é incontestada, tendo em vista o acervo probatório, os relatos orais arrecadados da vítima, das testemunhas e dos próprios acusados que, em que pese tenham negado a prática delitiva, confessaram que participaram da prisão e condução do civil, além do reconhecimento fotográfico realizado pela vítima (ID 21660342, fls. 21) por meio do qual reconheceu três policiais que o agrediram na casa do seu avô e a cachorra utilizada para intimidá-lo.

Em juízo, a vítima **RONALDO SILVA BASTOS** narrou que os acusados efetuaram a sua prisão na casa do seu avô; que os policiais perguntaram a ele se ele iria sair debaixo da cama ou se queria levar um tiro no joelho; que um dos acusados lhe puxou e, logo em seguida, os policiais começaram a dar socos na sua cabeça, chutes e murros, sendo que já estava algemado; que o colocaram na viatura e jogaram spray de pimenta; que o levaram para o Quartel e, chegando lá, os acusados colocaram um saco plástico na sua cabeça, jogaram spray de pimenta e deram mais socos; que desmaiou e foi acordado com chutes e tapas na cara; que os acusados colocaram uma cachorra ‘rajada’ intimidá-lo dizendo que caso ele não entregasse ‘as coisas’ colocariam a cachorra para pegá-lo; que ameaçaram colocá-lo na viatura, levar para a serra e dar um tiro nas costas dele; que quando estava a caminho do presídio, um gol vermelho parou com o **CAP PM IVANALDO** e o **CB PM M SÉRGIO** dentro; que o **CAP PM IVANALDO** disse que a casa tinha caído e que era para ele entregar a arma e os pertences da vítima; que o **CAP PM IVANALDO** disse para os policiais darem um “arrocho” nele; que o **CB PM M SÉRGIO** saiu do gol vermelho para a viatura e deu uma cotovelada na sua boca; que dentro do distrito lhe torturaram de novo; que foi torturado pelo

CB PM JARDELSON, pelo **CB PM FERNANDES** e pelo **CB PM M SÉRGIO**; que **CAP PM IVANALDO** não 'triscou a mão', mas estava dando as dicas aos demais; que o **CB PM M SÉRGIO** estava utilizando a farda da força tática; que o **CAP PM IVANALDO** presenciou as agressões no momento em que a vítima estava a caminho do presídio.

Em contradição, os acusados negaram as acusações feitas pela vítima.

O informante **PAULO DIAS DA SILVA**, tio da vítima, informou em juízo que havia sido detido um dia antes da prisão do sobrinho Ronaldo Silva Bastos; que presenciou o **CB PM MÁRIO SÉRGIO** e um policial chamado Moisés agredindo a vítima; que eles agrediram as partes íntimas da vítima, colocaram um saco plástico na sua cabeça e jogaram spray de pimenta; que o **CB PM MÁRIO SÉRGIO** estava presente no momento das agressões; que o **CB PM MÁRIO SÉRGIO** estava fardado; que ficou detido na delegacia do Gavião; que da cela onde estava viu a agressão dos policiais contra Ronaldo.

O informante **RAÍ PEREIRA DA SILVA**, primo da vítima, relatou em juízo que não viu os acontecimentos narrados, de encontro ao relatado por ele em sede de inquérito policial.

O informante **JOSÉ DA SILVA**, avô da vítima, relatou que abriu o portão para os policiais e perguntou se eles tinham autorização judicial para entrar; que eles apenas invadiram a sua residência; que os policiais puxaram a vítima debaixo da cama; que ouviu gritos da vítima e quando se aproximou para olhar viu que os policiais deram um murro nas costas da vítima e um chute; que não aguentou ver o sofrimento do neto e disse aos acusados que ali não era local para maltratá-lo; que levaram a vítima algemada.

O acusado **CB PM ANTÔNIO AFONSO BATISTA E SILVA** (atual patente) negou as acusações; que no dia anterior à prisão a vítima havia cometido alguns assaltos; que em diligências os policiais localizaram a residência da vítima; que ele estava debaixo da cama e foi pedido para que ele saísse, quando foi dado voz de prisão; que a vítima foi algemada em virtude do perigo de fuga, vez que tentou fugir pela janela; que a vítima foi apreendida e levada à delegacia para as demandas cabíveis; que no momento da prisão estavam presentes o **CB PM JARDELSON** e o **SD PM LUIZ DANIEL**; que nesse momento o **CB PM MÁRIO SÉRGIO** não estava presente; que não sabe informar se foi lavrado Auto de Prisão em Flagrante em relação à vítima.

O acusado **CB PM LUIZ DANIEL DA SILVA SOUSA** informou que não está mais vinculado à Polícia Militar do Estado do Piauí; que não é verdade o que está sendo relatado pela vítima; que no dia da ocorrência os acusados se deslocaram até a residência do avô da vítima e localizaram a vítima debaixo da cama quando essa tentou empreender fuga; que fizeram a condução da vítima para a delegacia; que não houve agressão; que no momento da prisão estavam presentes **CB PM JARDELSON** e o **SD PM ANTONIO AFONSO**; que acredita que a vítima não foi presa em flagrante; que nesse momento o **CB PM MÁRIO SÉRGIO** não estava presente.

O acusado **CAP PM IVANALDO SANTOS SILVA** negou o cometimento da prática delituosa; que na data do ocorrido estava viajando com a sua família; que tomou conhecimento da prisão da vítima pelas redes sociais; que em nenhum momento esteve presente nas prisões da vítima.

O acusado **CB PM MÁRIO SÉRGIO BEZERRA DE SOUSA** negou as acusações; que no dia do ocorrido não estava de serviço; que no dia da prisão da vítima, por volta das 7h30 às 8h, pegou um ônibus da Transpiauí com destino a Teresina; que não tem como comprovar que estava a caminho de Teresina porque na época se pedia carona aos motoristas; que soube da prisão da vítima via grupo de WhatsApp; que na época não pertencia à Força Tática; que todos da localidade lhe conhecem pelo apelido de “onça preta”.

O acusado **CB PM JARDELSON RODRIGUES MAIA**, em juízo, também negou as acusações; que em diligências foram até à casa do avô da vítima, o qual autorizou a entrada dos policiais, e localizaram a vítima debaixo da cama; que a vítima tentou correr e por isso foi algemada; que conduziram a vítima até a delegacia; que como verificaram que havia muita gente na porta da delegacia e que esta ainda se encontrava fechada, ligaram para o policial civil Moisés abrir a delegacia e, assim que ele chegou, entregaram a vítima na recepção, encerrando a diligência; que durante a entrega da vítima na delegacia estava acompanhado pelo **SD PM ANTONIO AFONSO** e pelo **SD PM LUIZ DANIEL**; que no momento da prisão o **CB PM MÁRIO SÉRGIO** não se encontrava; que a vítima não foi agredida em momento algum.

O acusado **CB PM LUCAS BRUNO DE MOURA FERNANDES** negou as acusações; que participou da prisão do tio da vítima no dia anterior; que no dia da prisão da vítima estava apenas no ‘cerco’ na rua de trás; que não chegou a adentrar à casa do avô da vítima; que quem conduziu a vítima à delegacia foram **CB PM JARDELSON**, **SD PM ANTONIO AFONSO** e **SD PM LUIZ DANIEL**; que acompanhou a viatura até a delegacia e seguiu com as rondas; que o **CB PM MÁRIO SÉRGIO** não se encontrava no momento da prisão da vítima.

Nos presentes autos, restou demonstrada a prática do crime de tortura pelos acusados **CB PM MÁRIO SÉRGIO BEZERRA DE SOUSA**, **CB PM JARDELSON RODRIGUES MAIA**, **SD PM ANTONIO AFONSO BATISTA E SILVA**, **SD PM LUIZ DANIEL DA SILVA SOUSA** e **CB PM LUCAS BRUNO DE MOURA FERNANDES**, nos termos do art. 1º, I, “a” c/c §4º, I, da Lei nº 9.455/97 e prática do crime de tortura por omissão em face do **CAP PM IVANALDO SANTOS SILVA** com fulcro no art. 1º, §2º da Lei nº 9.455/97, contra a vítima Ronaldo Silva Bastos.

Inicialmente, cumpre relatar que a vítima, em audiência de instrução, afirmou que, desde o momento em que foi preso na residência do seu avô, sofreu uma série de agressões pelos acusados, como chutes, socos, murros e spray de pimenta, tendo inclusive desmaiado. O avô da vítima, Sr. **JOSÉ DA SILVA**, relatou em juízo que presenciou o seu neto sendo agredido pelos policiais dentro da sua residência, tendo pedido para que eles parassem de maltratá-lo.

Conforme relatos da vítima, os policiais deram continuidade às agressões na delegacia, tendo colocado uma cachorra para intimidá-lo caso não confessasse ou repassasse as informações exigidas. O tio da vítima, Sr. **PAULO DIAS DA SILVA**, que estava detido na delegacia, presenciou a tortura sofrida por Ronaldo, alegando que a vítima teve um saco plástico colocado na sua cabeça, além de ter sido agredido nas partes íntimas com spray de pimenta.

Os acusados **CB PM MÁRIO SÉRGIO BEZERRA DE SOUSA** e **CAP PM IVANALDO SANTOS SILVA** alegaram que não estavam presentes na cidade no dia da prisão da vítima. No entanto, as versões defensivas não foram corroboradas por prova objetiva (testemunhas, registros de deslocamento etc.), sendo confrontadas por depoimentos coerentes da vítima e de testemunhas presenciais, além de reconhecimento fotográfico.

Nota-se, ainda, que embora o reconhecimento fotográfico não deva ser utilizado como prova isolada, no presente caso ele foi confirmado por laudo pericial, por depoimentos convergentes e por informações contextuais, como a descrição da cachorra usada para intimidação da vítima e da farda tática usada por um dos agentes.

O laudo de exame pericial de corpo de delito (ID 21660342, fls. 15), por sua vez, atestou a existência de lesões contusas, quais sejam, edema traumático em cotovelo esquerdo e escoriações em lábio inferior, corroborada pela foto da vítima acostada ao ID 21660342, fls. 22.

Esses elementos demonstram, com clareza inequívoca, **que os réus se utilizaram de violência física e psicológica, causando sofrimento intenso e profundo, para constranger a vítima e obter confissão e informação, o que se amolda ao tipo penal de tortura previsto na Lei nº 9.455/1997.**

Ademais, a vítima afirmou que o **CAP PM IVANALDO** presenciou as agressões, incentivou a continuidade da violência e determinou que se aplicasse um “arrocho”, ou seja, que a vítima fosse ainda mais pressionada. Tal conduta revela, ao menos, **omissão dolosa relevante** de quem tinha o dever funcional de impedir ou apurar atos de violência praticados pelos demais acusados.

Incorre no crime de tortura quem constrange alguém com emprego de violência ou grave ameaça, causando-lhe sofrimento físico ou mental, como restou provado nos autos. E, enquadra-se no crime de tortura por omissão, aquele que se omite em face dessas condutas, quando tinha o dever de evitá-las ou apurá-las.

Dessa forma, a conduta dos acusados amolda-se, de forma inequívoca, aos tipos penais descritos no **art. 1º, I, “a” c/c §4º, I, da Lei nº 9.455/97 (tortura)** e no **art. 1º, §2º da Lei nº 9.455/97 (tortura por omissão)**, restando plenamente configurada a tipicidade penal diante do conjunto fático-probatório constante dos autos.

De mais a mais, demonstradas a materialidade e a autoria da infração penal acima especificada, do mesmo modo que não havendo excludentes de ilicitude e de culpabilidade a amparar os réus, a condenação é medida que se impõe.

Verifica-se, pois, que a prova oral produzida e os elementos coligidos se revestem de coerência, robustez e segurança e não demonstram qualquer tendência para o exagero ou prejuízo injusto, sendo hábeis à condenação.

III - DISPOSITIVO

Isto posto, julgo **PROCEDENTE** a denúncia para **CONDENAR** os réus **CB PM MÁRIO SÉRGIO BEZERRA DE SOUSA, CB PM JARDELSON RODRIGUES MAIA, SD PM ANTONIO AFONSO BATISTA E SILVA, SD PM LUIZ DANIEL DA SILVA SOUSA e CB PM LUCAS BRUNO DE MOURA FERNANDES** pela prática do crime de tortura (art. 1º, I, "a" c/c §4º, I, da Lei nº 9.455/97) e o réu **CAP PM IVANALDO SANTOS SILVA** pelo crime de tortura por omissão (art. 1º, §2º da Lei nº 9.455/97), contra a vítima Ronaldo Silva Bastos.

Concluindo pela condenação, passo a dosimetria da pena nos termos dos arts. 59 e 68 do Código Penal.

DOSIMETRIA DA PENA

A) CB PM MÁRIO SÉRGIO BEZERRA DE SOUSA:

CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS - art. 59, do CP: quanto à **culpabilidade**, considero que foi normal para a espécie; quanto aos **antecedentes**, verifico que o acusado não possui maus antecedentes, quanto à **conduta social do réu**, verifica-se que não há nos autos elementos concretos que o desabone; quanto à **personalidade do réu**, observo que não foram colhidos elementos detidos para melhor aferi-la; quanto aos **motivos do crime**, considero que foram normais ao tipo; **quanto às circunstâncias do crime**, considero que foram normais à espécie; quanto às **consequências do crime**, verifico que são normais aos crimes desta natureza; quanto ao **comportamento da vítima**, considero que não há nada a valorar.

Desta forma, ante a inexistência de circunstância judicial desfavorável ao réu, fixo a pena-base em **02 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO**.

ATENUANTES E AGRAVANTES:

Sem circunstâncias atenuantes ou agravantes a considerar.

Pena apurada até a 2ª fase: **02 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO**.

CAUSAS DE DIMINUIÇÃO E AUMENTO DE PENA:

Sem causas de diminuição da pena a serem consideradas.

No tocante às causas de aumento de pena, elevo a pena em 1/6 (um sexto), tendo em vista que o crime foi praticado por agente público (art. 1º, §4º, I, da Lei nº 9.455/97). Considerando a pena de 2 anos, o aumento de 1/6 corresponde a 4 (quatro) meses. Assim, a pena é fixada em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão.

Pena apurada até a 3ª fase: **02 (DOIS) ANOS E 04 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO.**

PENA DEFINITIVA:

Ante o exposto, **FIXO EM DEFINITIVO** a pena do réu **CB PM MÁRIO SÉRGIO BEZERRA DE SOUSA** em **02 (DOIS) ANOS E 04 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO.**

REGIME:

A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida, inicialmente, no regime **ABERTO**, conforme determina o art. 33, §2º, "c", do Código Penal.

DA IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE E DE APLICAÇÃO DO *SURDIS*:

Considerando que o crime foi cometido com violência e grave ameaça à pessoa, com fulcro no art. 84, II do CPM e no art. 44, I, do CP, deixo de conceder ao réu o benefício da suspensão condicional da pena (***SURDIS***) e a substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direito.

B) CB PM JARDELSON RODRIGUES MAIA:

CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS - art. 59, do CP: quanto à **culpabilidade**, considero que foi normal para a espécie; quanto aos **antecedentes**, verifico que o acusado não possui maus antecedentes, quanto à **conduta social do réu**, verifica-se que não há nos autos elementos concretos que o desabone; quanto à **personalidade do réu**, observo que não foram colhidos elementos detidos para melhor aferi-la; quanto aos **motivos do crime**, considero que foram normais ao tipo; **quanto às circunstâncias do crime**, considero que foram normais à espécie; quanto às **consequências do crime**, verifico que são normais aos crimes desta natureza; quanto ao **comportamento da vítima**, considero que não há nada a valorar.

Desta forma, ante a inexistência de circunstância judicial desfavorável ao réu, fixo a pena-base em **02 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO.**

ATENUANTES E AGRAVANTES:

Sem circunstâncias atenuantes ou agravantes a considerar.

Pena apurada até a 2ª fase: **02 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO.**

CAUSAS DE DIMINUIÇÃO E AUMENTO DE PENA:

Sem causas de diminuição da pena a serem consideradas.

No tocante às causas de aumento de pena, elevo a pena em 1/6 (um sexto), tendo em vista que o crime foi praticado por agente público (art. 1º, §4º, I, da Lei nº 9.455/97). Considerando a pena de 2 anos, o aumento de 1/6 corresponde a 4 (quatro) meses. Assim, a pena é fixada em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão.

Pena apurada até a 3ª fase: **02 (DOIS) ANOS E 04 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO.**

PENA DEFINITIVA:

Ante o exposto, **FIXO EM DEFINITIVO** a pena do réu **CB PM JARDELSON RODRIGUES MAIA** em **02 (DOIS) ANOS E 04 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO.**

REGIME:

A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida, inicialmente, no regime **ABERTO**, conforme determina o art. 33, §2º, "c", do Código Penal.

DA IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE E DE APLICAÇÃO DO *SURISIS*:

Considerando que o crime foi cometido com violência e grave ameaça à pessoa, com fulcro no art. 84, II do CPM e no art. 44, I, do CP, deixo de conceder ao réu o benefício da suspensão condicional da pena (*SURISIS*) e a substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direito.

C) SD PM ANTONIO AFONSO BATISTA E SILVA:

CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS - art. 59, do CP: quanto à **culpabilidade**, considero que foi normal para a espécie; quanto aos **antecedentes**, verifico que o acusado não possui maus antecedentes, quanto à **conduta social do réu**, verifica-se que não há nos autos elementos concretos que o desabone; quanto à **personalidade do réu**, observo que não foram colhidos elementos detidos para melhor aferi-la; quanto aos **motivos do crime**, considero que foram normais ao tipo; **quanto às circunstâncias do crime**, considero que foram normais à espécie; quanto às **consequências do crime**, verifico que são normais aos crimes desta natureza; quanto ao **comportamento da vítima**, considero que não há nada a valorar.

Desta forma, ante a inexistência de circunstância judicial desfavorável ao réu, fixo a pena-base em **02 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO.**

ATENUANTES E AGRAVANTES:

Sem circunstâncias atenuantes ou agravantes a considerar.

Pena apurada até a 2ª fase: **02 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO.**

CAUSAS DE DIMINUIÇÃO E AUMENTO DE PENA:

Sem causas de diminuição da pena a serem consideradas.

No tocante às causas de aumento de pena, elevo a pena em 1/6 (um sexto), tendo em vista que o crime foi praticado por agente público (art. 1º, §4º, I, da Lei nº 9.455/97). Considerando a pena de 2 anos, o aumento de 1/6 corresponde a 4 (quatro) meses. Assim, a pena é fixada em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão.

Pena apurada até a 3ª fase: **02 (DOIS) ANOS E 04 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO.**

PENA DEFINITIVA:

Ante o exposto, **FIXO EM DEFINITIVO** a pena do réu **SD PM ANTONIO AFONSO BATISTA E SILVA** em **02 (DOIS) ANOS E 04 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO.**

REGIME:

A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida, inicialmente, no regime **ABERTO**, conforme determina o art. 33, §2º, "c", do Código Penal.

DA IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE E DE APLICAÇÃO DO *SURDIS*:

Considerando que o crime foi cometido com violência e grave ameaça à pessoa, com fulcro no art. 84, II do CPM e no art. 44, I, do CP, deixo de conceder ao réu o benefício da suspensão condicional da pena (***SURDIS***) e a substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direito.

D) SD PM LUIZ DANIEL DA SILVA SOUSA:

CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS - art. 59, do CP: quanto à **culpabilidade**, considero que foi normal para a espécie; quanto aos **antecedentes**, verifico que o acusado não possui maus antecedentes, quanto à **conduta social do réu**, verifica-se que não há nos autos elementos concretos que o desabone; quanto à **personalidade do réu**, observo que não foram colhidos elementos detidos para melhor aferi-la; quanto aos **motivos do crime**, considero que foram normais ao tipo; **quanto às circunstâncias do crime**, considero que foram normais à espécie; quanto às **consequências do crime**, verifico que são normais aos crimes desta natureza; quanto ao **comportamento da vítima**, considero que não há nada a valorar.

Desta forma, ante a inexistência de circunstância judicial desfavorável ao réu, fixo a pena-base em **02 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO.**

ATENUANTES E AGRAVANTES:

Sem circunstâncias atenuantes ou agravantes a considerar.

Pena apurada até a 2ª fase: **02 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO.**

CAUSAS DE DIMINUIÇÃO E AUMENTO DE PENA:

Sem causas de diminuição da pena a serem consideradas.

No tocante às causas de aumento de pena, elevo a pena em 1/6 (um sexto), tendo em vista que o crime foi praticado quando o réu estava na condição de agente público (art. 1º, §4º, I, da Lei nº 9.455/97). Considerando a pena de 2 anos, o aumento de 1/6 corresponde a 4 (quatro) meses. Assim, a pena é fixada em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão.

Pena apurada até a 3ª fase: **02 (DOIS) ANOS E 04 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO.**

PENA DEFINITIVA:

Ante o exposto, **FIXO EM DEFINITIVO** a pena do réu **SD PM LUIZ DANIEL DA SILVA SOUSA** em **02 (DOIS) ANOS E 04 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO.**

REGIME:

A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida, inicialmente, no regime **ABERTO**, conforme determina o art. 33, §2º, "c", do Código Penal.

DA IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE E DE APLICAÇÃO DO *SURDIS*:

Considerando que o crime foi cometido com violência e grave ameaça à pessoa, com fulcro no art. 84, II do CPM e no art. 44, I, do CP, deixo de conceder ao réu o benefício da suspensão condicional da pena (***SURDIS***) e a substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direito.

E) CB PM LUCAS BRUNO DE MOURA FERNANDES:

CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS - art. 59, do CP: quanto à **culpabilidade**, considero que foi normal para a espécie; quanto aos **antecedentes**, verifico que o acusado não possui maus antecedentes, quanto à **conduta social do réu**, verifica-se que não há nos autos elementos concretos que o desabone; quanto à **personalidade do réu**, observo que não foram colhidos elementos detidos para melhor aferi-la; quanto aos **motivos do crime**, considero que foram normais ao tipo; **quanto às circunstâncias do crime**, considero que foram normais à espécie; quanto às **consequências do crime**, verifico que são normais aos crimes desta natureza; quanto ao **comportamento da vítima**, considero que não há nada a valorar.

Desta forma, ante a inexistência de circunstância judicial desfavorável ao réu, fixo a pena-base em **02 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO**.

ATENUANTES E AGRAVANTES:

Sem circunstâncias atenuantes ou agravantes a considerar.

Pena apurada até a 2ª fase: **02 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO**.

CAUSAS DE DIMINUIÇÃO E AUMENTO DE PENA:

Sem causas de diminuição da pena a serem consideradas.

No tocante às causas de aumento de pena, elevo a pena em 1/6 (um sexto), tendo em vista que o crime foi praticado por agente público (art. 1º, §4º, I, da Lei nº 9.455/97). Considerando a pena de 2 anos, o aumento de 1/6 corresponde a 4 (quatro) meses. Assim, a pena é fixada em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão.

Pena apurada até a 3ª fase: **02 (DOIS) ANOS E 04 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO**.

PENA DEFINITIVA:

Ante o exposto, **FIXO EM DEFINITIVO** a pena do réu **CB PM LUCAS BRUNO DE MOURA FERNANDES** em **02 (DOIS) ANOS E 04 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO**.

REGIME:

A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida, inicialmente, no regime **ABERTO**, conforme determina o art. 33, §2º, "c", do Código Penal.

DA IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE E DE APLICAÇÃO DO *SURSI*:

Considerando que o crime foi cometido com violência e grave ameaça à pessoa, com fulcro no art. 84, II do CPM e no art. 44, I, do CP, deixo de conceder ao réu o benefício da suspensão condicional da pena (***SURSI***) e a substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direito.

F) CAP PM IVANALDO SANTOS SILVA (TORTURA POR OMISSÃO):

CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS - art. 59, do CP: quanto à **culpabilidade**, considero que foi normal para a espécie; quanto aos **antecedentes**, verifico que o acusado não possui maus antecedentes, quanto à **conduta social do réu**, verifica-se que não há nos autos elementos concretos que o desabone; quanto à **personalidade do réu**, observo que não foram colhidos elementos detidos para melhor aferi-la; quanto aos **motivos do crime**, considero que foram normais ao tipo; **quanto às circunstâncias do crime**, considero que

foram normais à espécie; quanto às **consequências do crime**, verifico que são normais aos crimes desta natureza; quanto ao **comportamento da vítima**, considero que não há nada a valorar.

Desta forma, ante a inexistência de circunstância judicial desfavorável ao réu, fixo a pena-base em **01 (UM) ANO DE DETENÇÃO**.

ATENUANTES E AGRAVANTES:

Sem circunstâncias atenuantes ou agravantes a considerar.

Pena apurada até a 2ª fase: **01 (UM) ANO DE DETENÇÃO**.

CAUSAS DE DIMINUIÇÃO E AUMENTO DE PENA:

Sem causas de diminuição ou de aumento da pena a serem consideradas.

Pena apurada até a 3ª fase: **01 (UM) ANO DE DETENÇÃO**.

PENA DEFINITIVA:

Ante o exposto, **FIXO EM DEFINITIVO** a pena do réu **CAP PM IVANALDO SANTOS SILVA** em **01 (UM) ANO DE DETENÇÃO**.

REGIME:

A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida, inicialmente, no regime **ABERTO**, conforme determina o art. 33, §2º, "c", do Código Penal.

DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA:

Considerando que a pena imposta não excede a 04 (quatro) anos, o réu não é reincidente em crime doloso e que a culpabilidade, antecedentes, conduta social e a personalidade demonstram suficiente a substituição da pena, aplico a possibilidade prevista no art. 44 do Código Penal.

Deste modo, conforme art. 44, §2º, do Código Penal, **SUBSTITUO A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR 01 (UMA) RESTRITIVA DE DIREITOS**, consistente na prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas pelo período da pena imposta e **à razão de 07 (sete) horas semanais**, ficando a critério do Juízo da Vara de Execuções Penais, o encaminhamento do sentenciado à instituição pública onde prestará os serviços, bem como sua fiscalização.

IV) DISPOSIÇÕES FINAIS

Nos termos do art. 1º, §5º da Lei nº 9.455/97, **DECRETA-SE A PERDA** dos cargos e funções exercidas na Polícia Militar, bem como a interdição para o exercício de quaisquer funções públicas pelo dobro do prazo da pena

aplicada, ou seja, **04 (quatro) anos e 08 (oito) meses**, em relação aos réus **CB PM MÁRIO SÉRGIO BEZERRA DE SOUSA, CB PM JARDELSON RODRIGUES MAIA, SD PM ANTONIO AFONSO BATISTA E SILVA, SD PM LUIZ DANIEL DA SILVA SOUSA e CB PM LUCAS BRUNO DE MOURA FERNANDES**, caso ainda se encontrem em atividade.

Oportunamente, após certificado o trânsito em julgado desta decisão, tomem-se as seguintes providências:

a) Expeça-se a guia de recolhimento definitiva havendo trânsito em julgado da sentença penal condenatória, após o recebimento da comunicação da apresentação dos apenados, encaminhando-se o citado documento imediatamente para a Vara de Execuções Penais para regular processamento do feito;

b) Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, para os efeitos do disposto no art. 15, III, da Constituição da República;

c) Procedam-se as demais anotações e comunicações necessárias, nos termos da normatização da Egrégia Corregedoria Geral de Justiça do Piauí;

d) Comunique-se a sentença retro à vítima, nos termos do art. 201, §2º, do CPP.

Concedo aos réus o **direito de recorrer em liberdade**, salvo se por outro motivo estiverem presos.

Não constam nos autos bens apreendidos vinculados a este processo (certidão (ID 77172318)), razão pela qual deixo de determinar demais providências.

Cumpridos todos os desdobramentos da sentença, arquivem-se os autos, com as baixas necessárias.

Expedientes necessários.

P.R.I.

Teresina-PI, datado e assinado eletronicamente.

Assinado eletronicamente por: **RAIMUNDO JOSE DE MACAU FURTADO**

23/07/2025 12:34:07

<https://pje.tjpi.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **78944459**



2507231234071460000007362443!

IMPRIMIR

GERAR PDF